AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.541 - SP (2019/0030265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
AGRAVANTE	:	CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS ULRICH
AGRAVANTE	:	RODRIGO REIS CIRINO
ADVOGADOS	:	EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
		MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA - SP315746
		CAROLINA NARDY GABRIEL - SP389533
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e OUTROS, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Edgard Hermelino Leite Júnior.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os substabelecimentos juntados às fls. 310/311 não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor dos recursos. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 10/10/2008.)

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente